

Registro: 2016.0000609944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0006307-06.2012.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante VANDA APARECIDA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAIO FERNANDO DA SILVEIRA PASSARELI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 24 de agosto de 2016

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR**

Assinatura Eletrônica



Comarca: Atibaia – 2ª. Vara Cível APTE: Vanda Aparecida Batista

APDO: Caio Fernando da Silveira Passareli

JUIZ: Mauro Antonini

29^a. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 3165

Ementa: Reparação de danos havidos em Acidente de Trânsito - Apelação da ré, requerendo, inicialmente, sobrestamento do feito até decisão final da Justiça Criminal – Decisão saneadora que indeferiu tal pedido e não foi impugnada por recurso, operando-se os efeitos da preclusão - Culpa - Ação penal que teve como causa de pedir o mesmo evento danoso, que condenou a ré por lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB) - Acórdão, confirmando a condenação proferida em primeiro grau, que transitou em julgado -Impossibilidade de se rediscutir a existência do acidente e a culpa da suplicante, cuja declaração está coberta pela coisa julgada - Inteligência do art. 935 do Código Civil -Fato superveniente capaz de influir no julgamento da pretensão recursal – Inteligência do art. 462 do CPC/1973 - Matéria concernente à ação penal, inclusive com pretensão à suspensão do andamento do feito, foi expressamente trazida pela apelante em suas razões recursais e impugnada pelo apelado - Neste contexto, não se cogita em cognição ex officio, mas, sim, em análise de profundidade decorrente da amplitude do efeito devolutivo da apelação. Precedentes Jurisprudenciais, inclusive do C. STJ - Danos morais - Incontroversa a dor psíquica sofrida pelo autor, decorrente das sequelas, propriamente ditas, e da exposição decorrente do tratamento a que foi obrigada a se submeter, por fato a que não deu causa. - Dano moral puro - Outrossim, a culpa e o grau de reprovabilidade da conduta da apelante, aliadas às nefastas consequências para a vítima e o caráter pedagógico da punição, justificam a manutenção da indenização no montante em que fixado. - Recurso Improvido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 262/266, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos causados por acidente de trânsito ajuizada por Caio Fernando da Silveira Passareli em face de Vanda Aparecida Batista.

Em consequência, condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.777,32 a título



de indenização por danos materiais, acrescidos de juros de mora e correção monetária contados da data do evento danoso, e R\$ 20.000,00 a título de danos morais, corrigidos e acrescidos de juros a partir da data do arbitramento.

Outrossim, condenou a ré, sucumbente em maior parte, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Não se conformando com a r. sentença, a ré recorreu (fls. 288/295).

De início, invoca o regramento contido no art. 110 do CPC/1973, pugnando pelo sobrestamento da ação cível enquanto não houver pronunciamento definitivo da justiça criminal.

No mérito, após relatar os principais pontos da lide, bate-se pela ausência de culpa do acidente que vitimou o autor.

Sustenta que o laudo pericial realizado pela Polícia Técnico-Científica atestou que o se veículo não apresentou nenhum tipo de dano relacionado à ocorrência.

Alega que no Boletim de Ocorrência não constou a qualificação do veículo que teria dado causa ao acidente, assim como as testemunhas arroladas pelo autor, que foram vagas e imprecisas neste sentido.

Aduz que a assertiva de que o veículo da ré teria passado por reparos antes da vistoria técnica não encontra respaldo nos documentos juntados aos autos.

Assim, conclui pela improcedência do pedido de indenização, à mingua de prova da autoria.

Caso não seja este o entendimento, peleja pela redução da indenização por danos morais, que considera excessiva.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença, nos termos supracitados, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, recebido no duplo efeito (fls. 296) e sem preparo, considerando que a ré é beneficiária da gratuidade processual (fls. 266).

Contrarrazões a fls. 298/304, impugnando o pedido de sobrestamento do feito e, no mérito, sustentando a manutenção *in totum* da sentença hostilizada.

O recurso, inicialmente, foi distribuído à relatoria do Eminente Desembargador Ferraz Felizardo (fls. 307).

Sobrevindo sua aposentadoria, os autos foram encaminhados a este



relator.

É o relatório.

De início, para que seja mantida linha coerente de raciocínio, observo que toda a fase cognitiva do processo em Primeira Instância transcorreu sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Bem por isso, segue-se a aplicação daquela legislação, tendo em vista o princípio do *tempus regit actum*, máxime em se tratando de regras de procedimento, cuja prática deve obedecer à Lei vigente naquele tempo.

Aliás, vale anotar recente posicionamento da Superior Instância neste sentido. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

- 1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).
- 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, <u>o Superior Tribunal de</u> Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, <u>ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.</u>
- 4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016). Documento: 1500807 Inteiro Teor do Acórdão Site certificado DJe: 11/04/2016 Página 1 de 14 Superior Tribunal de Justiça.



- 5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.
- 6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.
- 7. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.405 MG, STJ, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 05.04.2016, g.n.).

Isso assentado, forçoso convir que a questão relativa à possibilidade de sobrestamento do feito, em razão de ação penal movida contra a ora apelante, está coberta pela preclusão.

Veja-se que ao sanear o feito (fls. 255), o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de suspensão do processo, deduzido pela ré em contestação (fls. 192/201).

Não foi interposto recurso contra a decisão saneadora.

Portanto, *in casu*, incide a regra contida no art. 473 do CPC/1973, que veda a discussão, "*no curso do processo*, [d]*as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*.".

Mas não é só.

Em consulta realizada no site desta Eg. Corte, cujo extrato faço acostar aos autos (fls. 310/320), verifiquei que a ação penal (processo nº 0002397-05.2011.8.26.0048) movida contra a apelante em virtude do acidente relatado nos autos, foi julgada procedente, com a condenação de Vanda Aparecida Batista por lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB).

A Instância Revisora, em v. acórdão relatado pelo I. Des. Otávio de Almeida Toledo, da C. 16ª Câmara de Direito Criminal, "deu parcial provimento ao apelo defensivo, tão somente para ajustar o prazo de suspensão da habilitação e/ou proibição de obtê-la, fixando-o em 7 (sete) meses e 3 (três) dias, mantida, no mais, a r. sentença condenatória". (fls. 311).

O v. acórdão, por sua vez, transitou em julgado em 04.09.2014, tornando definitiva a sentença criminal e, com efeito, o reconhecimento da culpa da suplicante pelo acidente.

Acresce anotar, para que não paire qualquer dúvida a respeito, que a ação criminal teve como causa de pedir remota os mesmos fatos que serviram de base para a instauração do processo civil, já que derivadas do boletim de ocorrência



policial nº 7170/2010, do 2º Distrito Policial de Atibaia.

A propósito, veja-se que o B.O. acostado a fls. 24/33 é o mesmo mencionado no campo "dados da delegacia", constante no extrato processual anexado (fls. 310/320).

Portanto, *ex vi* do dispõe o art. 935 do Código Civil, não há mais que se cogitar sobre a existência do acidente e da culpa da apelante, cuja declaração está coberta pela coisa julgada, formada na esfera Criminal.

Realmente, conforme ensina o renomado civilista Silvio da Salvo Venosa, in Código Civil Interpretado, Editora Atlas, 2011, 2ª ed., p. 981, "não pode o juízo civil discutir o que ficou assente no juízo criminal, no tocante à existência do fato ou quem seja seu autor.".

Mais a frente, esclarece que "pela dicção do art. 66 do CPP ficava claro que somente não se discutiria no cível a sentença criminal que tivesse, categoricamente, reconhecido a inexistência material do fato. Essa dicção preponderaria sobre o texto do art. 1.525 do revogado Código Civil, derrogando-o ao menos em parte, porque o CPP era lei posterior. Como este Código reproduziu na íntegra o artigo art. 1.525 no art. 935, o entendimento deve ser no sentido de que não se pode mais questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando essas situações se acharem decididas no juízo criminal (STOCO, 2004, P. 262)." (Op. Cit., p. 981/982).

Neste sentido, é a iterativa jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, e também desta C. Câmara. Veja-se:

"ACÓRDÃO ACIDENTE DE TRANSITO - Morte do filho dos autores - Responsabilidade - pena já fixada - Culpa na esfera penal que não mais permite o debate sobre a responsabilidade peto acidente - Responsabilidade civil fixada - Responsabilidade do empregador pelos atos do preposto (art. 1521, III, Código Civil de 1916 - Recurso improvido (Apelação nº 9062674-95.1999.8.26.0000, TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Newton Neves, j. 08/06/2004, g.n.).

"1. A condenação criminal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, impedindo a discussão das questões fáticas e jurídicas no juízo civil. 2. Inexiste cerceamento de defesa pela não ouvida das testemunhas arroladas pelo réu na ação civil se, no juízo criminal, já foi ele condenado em sentença com trânsito em julgado. 3. Certa a culpa, daí resulta o dever de indenizar a vítima de acidente de trânsito. 4. O dano moral deve atender as condições econômicas da vítima, as circunstâncias de realização do próprio evento lesivo, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade." (Apelação nº 9226362-29.2005.8.26.0000, TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. S. Oscar Feltrin, j. 15/12/2010, g.n.).

Trata-se, portanto, de fato superveniente capaz de influir no julgamento



da pretensão recursal.

Neste aspecto, segundo o art. 462 do CPC/1973, havendo, "depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito a influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

O art. 493 do novel Estatuto Processual repetiu a essência daquele dispositivo, porém, atento à interpretação que foi se consolidando tanto na doutrina quanto na jurisprudência, registrou alteração do vocábulo "sentença" para "decisão", ampliando, assim, o âmbito de incidência da norma.

É o que se verifica, e.g., nos Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ref. ao art. 493 do NCPC, p. 1166/1167, *verbis*:

"A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos **no momento da sentença ou acórdão** (RT 661/137)" (g.n.).

"É possível ao tribunal, em fase recursal, aplicar o CPC/1973 462[CPC 493] (RSTJ 12/290). No mesmo sentido: JSTJ 51/292".

"A jurisprudência do STJ já entendia, na vigência do CPC/1973, que o dispositivo no CPC/1973 462 (atual CPC 493) não se aplica apenas às instâncias ordinárias, mas também à instância especial. O atual CPC traz, portanto, uma adaptação do CPC 493 para a fase recursal." (p. 933).

Outrossim, oportuno anotar que o E. 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, in RT - 527/111, ao transcrever lição de Pontes de Miranda, a respeito da aplicação do dispositivo processual supra referido (art. 462, CPC/1973), à questão das condições da ação, fez ver que a melhor doutrina e jurisprudência se posicionam no sentido de que a ocorrência obrigatória destas não se dá no momento da propositura da ação, mas no de julgar.

De acordo com o aludido julgado e o eminente jurista, "a sentença reflete o estado de fato e o estado jurídico que existia a certo momento. Tem o juiz de levar em conta tudo que é juridicamente relevante até ser proferida... São casos de jus superveniens... Se há pretensão, porém ainda não há ação; se há ação, porém ainda não se atingiu o momento de propô-la." "O tempo pode dar ensejo à aparição de algum direito, pretensão ou ação, que não existia ao ser proposta a ação." (Comentários ao Código de Processo Civil - RT. v/80 e 100).

In casu, a lição tem relevância para reafirmar a necessidade de se considerar o fato superveniente na análise da pretensão recursal.

Observo, por oportuno, que a matéria ora examinada foi expressamente trazida pela apelante (fls. 290 - apelação) e impugnada pelo suplicado (fls. 301/303).



Destarte, não há que se falar em cognição *ex officio*, do tema, mas, sim, em análise de profundidade decorrente da amplitude do efeito devolutivo da apelação.

Neste sentido, oportuno anotar entendimento pertinente da Superior Instância. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. DISTINÇÃO. LIQUIDAÇÃO. FORMA. MODIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNICÍVEL DE OFÍCIO. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE CONTRÁRIA. HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- Deve-se distinguir entre a extensão do efeito devolutivo da apelação, limitada pelo pedido daquele que recorre, e a sua profundidade, que abrange os antecedentes lógico-jurídicos da decisão impugnada. Estabelecida a extensão do objeto do recurso pelo requerimento formulado pelo apelante, todas as questões surgidas no processo, que possam interferir no seu acolhimento ou rejeição, devem ser levadas em conta pelo Tribunal. (...)".

(REsp 714.068/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008)

Assim, uma vez definida a materialidade, autoria e a culpa da suplicante pelo acidente automobilístico, de rigor concluir pela responsabilidade civil e, com efeito, seu dever de indenizar, *ex vi* do que dispõem os arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

Isso assentado, resta a análise do *quantum* devido a título de danos morais, já que a suplicante pugna em recurso pela redução do valor fixado.

Pois bem.

Como já assentado pela jurisprudência, a indenização por dano moral tem natureza compensatória e visa proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pela ofensa propriamente dita, mas não enriquecê-lo.

Outrossim, o arbitramento da indenização deve levar em conta não só as consequências do fato para a vítima, mas, também, a situação econômica do ofensor, além de sua culpabilidade.

Por fim, deve-se considerar o caráter pedagógico ou punitivo da indenização por dano moral, que deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pelos condenados.

Como ensina Caio Mario da Silva Pereira, a indenização em questões da



espécie, deve ser constituída de soma compensatória "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (Responsabilidade Civil, 2a edição, Forense, 1990, pág. 67).

Nesse diapasão, verifica-se da análise dos autos, que o valor da indenização por danos morais, com a máxima vênia, deve ser mantido.

De fato, além dos traumas físicos e psíquicos decorrentes de acidente de trânsito, padecidos pelo autor, que passou por internação hospitalar, procedimentos cirúrgicos e/ou invasivos, com afastamento temporário das ocupações ordinárias; do caso dos autos, exsurgem peculiaridades que devem ser levadas em consideração, na fixação da indenização.

Com efeito, como bem anotado pelo d. Juízo sentenciante, "a celeuma teve início com uma inadmissível fuga por parte da requerida, o que já demonstra sua desconsideração pela legalidade e pela vida humana. A circunstancia se agrava quando se considera sua fracassada tentativa de ocultar o acidente com o imediato reparo do veículo, tudo a ser acrescido do fato de o autor ter permanecido hospitalizado por dias, depois ter limitada sua capacidade de autolocomoção e, por fim, ter adquirido sequela permanente que o atrapalhará e o relacionará sempre ao lamentável acidente" (p. 265).

Em verdade, a se considerar o que foi carreado aos autos e as observações feitas pelo I. Julgador de Primeiro Grau, acima transcritas, a conclusão que se impõe é a de que a apelante é pessoa que se tem em alta conta, dotada de sentimento oceânico de superioridade em relação aos demais mortais.

Não por outra razão, não só atuou, como reconhecido por decisão penal, já transitada em julgado, com extrema imprudência, na situação que culminou no acidente que vitimou o autor, mas, também, revelando extrema insensibilidade, tentou, de todas as formas, se esquivar das responsabilidades decorrentes de sua conduta, imaginando, quiçá, que não está obrigada a se submeter aos ditames do processo, dentre os quais, aquele consubstanciado no art. 333, inc. II, do CPC, de 1973.

Comentando tal dispositivo, Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro - 2º. Volume - Saraiva - pgs. 176/177) observa que "<u>é evidente que, se o autor afirma certo fato, tem o réu interesse em demonstrar que tal fato não existiu ou não ocorreu da maneira afirmada pelo autor."</u>

Pois bem, instaurado o contraditório, era de se esperar, que a ré produzisse prova contundente em Juízo, acerca de tudo o que foi por ela alegado nos autos.

Não foi, entretanto, infelizmente, o que aconteceu.

Isto posto e considerando lição de Moacyr Amaral dos Santos (Prova



Judiciária no Cível e Comercial - vol. V - pgs. 187/188), segundo a qual "o sistema probatório brasileiro autoriza o Juiz a formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos", a condenação da ré ao pagamento ao autor de indenização por danos morais, no montante fixado pelo douto Julgador de Primeiro Grau, é medida que se impõe.

De fato, como dá conta a fundamentação do constante da r. sentença, a culpa e o grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, aliadas às nefastas consequências para a vítima e o caráter pedagógico da punição, justificam a indenização no montante em que fixado.

Ante o exposto, reparo algum merece a r. sentença que, via de consequência, deve ser mantida em sua íntegra.

Com tais considerações, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, nos termos supracitados.**

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR**